



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Da 06/08/1996
C	
C	
	Assinatura

143

Processo : 13401.000022/93-35

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.127

Recurso : 98.117

Recorrente : VICENTE ALVES DOS ANJOS

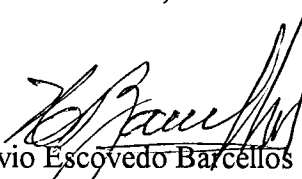
Recorrida : DRF em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.
Recurso não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ALVES DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 13401.000022/93-35
Acórdão : 202-08.127

Recurso : 98.117
Recorrente : VICENTE ALVES DOS ANJOS

RELATÓRIO

Foi lavrado, contra a empresa supra, o Auto de Infração de fls. 01, por ter sido constatada a falta de selos de controle de aguardente, donde se conclui haver saído produto tributado pelo IPI de estabelecimento industrial ou equiparado a este (aguardente acondicionada em garrafas de 600 ml), desacompanhado de notas fiscais.

Baseou-se a autuação nos artigos 19; 29; II, 54; 55; 59; 107; II; 148; 149, I, 150; 236, XI; 265, IV; e 284 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. O crédito tributário foi então constituído pelo IPI não recolhido, pela multa prevista no artigo 364, II, RIPI/82, bem como, pelos acréscimos legais cabíveis.

Tempestivamente, a fls. 60 dos autos, a interessada impugnou o feito alegando, em síntese, que:

a) desde 1970, a empresa vem sendo administrada por diversos herdeiros, que deixaram de cumprir com as obrigações tributárias, trabalhistas e sociais;

b) o valor de todos os bens da empresa não totalizam 1/3 do crédito constituído pelo Auto de Infração (530.572,68 UFIRs); e

c) que a empresa não tem condições de pedir falência, pois, dela, dependem doze famílias, além de uma viúva.

Por fim, na sua impugnação, a interessada propôs um acordo para que seja perdoada a dívida apurada, em troca do cumprimento, a partir daquela data, das obrigações tributárias vincendas.

A fls. 62, considerando que a impugnante não contestou a autuação, confessando o débito, o Autuante manifestou-se pela manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da Ação Administrativa, às fls. 63/66, em Documento assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13401.000022/93-35
Acórdão : 202-08.127

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

SELO DE CONTROLE. Apurada a falta no estoque de selos de controle, caracteriza-se ter havido a saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal.

IMPOSTO NÃO LANÇADO OU LANÇADO A MENOR. Cabível o lançamento de ofício pela fiscalização quando o sujeito passivo não tomou a iniciativa de lançar o imposto quando da saída do produto ou o fez em valores inferiores ao devido.

ACÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, a destempo, o Recurso de fls. 73, onde reitera os argumentos utilizados na impugnação do Auto de Infração de fls. 01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13401.000022/93-35
Acórdão : 202-08.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

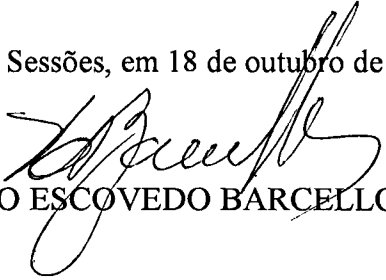
Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo a contribuinte tomado ciência da Decisão Singular em 12.12.94 e apresentado o Recurso Voluntário à ARF/Cabo, somente em 15.03.95, está caracterizada a preempção, como também confirma o Termo de fls. 72.

Não foram observados pelo sujeito passivo os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não se conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS